

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARACAJU/MS.

Processo nº: 0801764-72.2019.8.12.0014

Requerente: Ducampo Comércio e Representações Ltda - Me

CURY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA,

administradora judicial nomeada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de V. Exa., com fulcro no artigo 7º, § 2º, da LRF, requerer a publicação do edital contendo a relação de credores, nos termos a seguir expostos:

I - DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS.

01. No quadro abaixo segue a relação de credores que apresentaram e/ou protocolaram aos autos habilitação/divergência em relação ao edital de credores de fl. 812/813.

(67) 3029-2979 |  (67) 99202-4466
Rua Dona Bia Taveira, 216, Jardim dos Estados
Campo Grande – MS, CEP 79.020-070

curyconsultores.com.br

02. São eles:

BANCO DO BRASIL
BIOMAR
CASTROLANDIA
CSI AGRO
DINAMICA PROD. AGRICOLAS
ENERGISA
FORMALIX
HELIX SEMENTES
INDEPENDENCIA AGRICOLA
MAGNO JET INDUSTRIA
MONSANTO DO BRASIL
PANTANAL AGRICOLA
SEMENTES MAUA LTDA

II - DA ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL - Habilitações e Divergências.

II.1 - BANCO DO BRASIL.

A instituição financeira divergiu da relação de credores pugnano pela redução do crédito de R\$ 1.130.993,07 para R\$ 427.139,10, relativo as operações nº 021.108.372 (R\$ 423.017,92) e da Abertura de Conta-Corrente nº 30.137-X (R\$ 4.121,18), ambos na classe quirografária.

DIVERGÊNCIA ACOLHIDA.

II.2 – BIOMAR.

A credora divergiu do valor constante na relação inicial de credores, requerendo a majoração de seu crédito de R\$ 2.400,00 para R\$ 2.925,84.

DIVERGÊNCIA PARCIALMENTE ACOLHIDA.

Para calcular o valor que lhe é devido a credora aplicou juros e correções além do limite legal, previsto pelo art. 9º, II, da LRF, o qual impõe que as atualizações incidam apenas até a data do pedido recuperacional, *in casu*, realizado em 23/10/2019.

Assim, a AJ tomou a cautela de realizar novos cálculos, alinhados com as disposições da legislação de regência, de modo que encontrou em favor da credora, a importância de R\$ 2.423,76, que deverá permanecer na classe ME/EPP.

II.3 – CASTROLANDIA.

Trata-se de divergência, por meio da qual se busca a majoração de crédito quirografário no valor de R\$ R\$ 212.440,00 para R\$ 235. 690,50.

DIVERGÊNCIA ACOLHIDA.

O pedido deve ser deferido, uma vez que em vislumbre a planilha de cálculo acostada com a divergência, denota-se que foi respeitada a dicção do art. 9º, II, da LRF para apuração do crédito.

II.4 - CSI AGRO.

Apresentou pedido de habilitação concordando com os valores descritos pelo edital.

HABILITAÇÃO ACOLHIDA.

II.5 - DINAMICA PROD. AGRICOLAS.

Trata-se de habilitação concordando com os valores descritos na relação inicial e lançados no edital de credores.

HABILITAÇÃO ACOLHIDA.

II.6 – ENERGISA.

A credora divergiu dos valores atribuídos ao seu crédito, sustentando ser de R\$ 450,65 a fatura de energia referente ao mês 06/2021.

DIVERGÊNCIA ACOLHIDA

Na hipótese deve ser acolhida a divergência, porém, não para majorar o crédito, mas sim, para excluí-lo do QGC, na medida em que considerado extraconcursal, haja vista que foi constituído após o ingresso do pedido recuperacional, formulado em 23/10/2019.

II.7 – FORMALIX.

A credora divergiu do valor constante na relação inicial de credores, requerendo a majoração de seu crédito de R\$ 3.960,00 para R\$ 4.827,64.

DIVERGÊNCIA PARCIALMENTE ACOLHIDA.

Para apurar o valor que lhe é devido, foram calculados pela credora juros e correções além do limite legal, previsto pelo art. 9º, II, da LRF, o qual impõe que as atualizações incidam apenas até a data do pedido recuperacional, *in casu*, realizado em 23/10/2019.

Assim, a AJ tomou a precaução de elaborar novos cálculos, alinhados com as disposições da legislação de regência, de modo que encontrou em favor da credora, a importância de R\$ 3.999,20, que deverá permanecer na classe ME/EPP.

II.8 - HELIX SEMENTES.

Trata-se de divergência relacionada ao valor do crédito. Em miúdos, pugna a credora sejam os valores que lhes são devidos majorados de R\$641.902,85 para R\$653.036,16.

Além disso, pleiteou, também, pela reclassificação de seu crédito, pois entende que a garantia hipotecária conferida pelos sócios da devedora como garantia da dívida, não está sujeita ao concurso de credores.

DIVERGÊNCIA PARCIALMENTE ACOLHIDA.

Em vislumbre aos documentos trazidos pelo credor, denota-se que o crédito foi atualizado nos termos do que determina a lei (art. 9, II, LRF), de modo que a pretensão de majoração deve ser acolhida.

Entretanto, o pedido de reclassificação não merece prosperar. Explicamos.

Em garantia da dívida objeto da pendenga, os devedores solidários Carlos Roberto Ferreira Leite e Maria Eliane de Souza Leite, ofereceram o imóvel objeto da matrícula nº 11.589, determinado como Lote "4B", da quadra nº 4.100 do Bairro Paraguaio na cidade de Maracaju/MS.

Nesse viés, o fato de o imóvel dado em garantia ser ofertado pelas pessoas físicas dos devedores solidários, obviamente não tem o condão de afastar a natureza jurídica da própria garantia, cuja finalidade é fazer frente a débitos contraídos pela recuperanda.

Portanto, sabendo-se que o imóvel tem por finalidade garantir a dívida sujeita ao concurso de credores, a teor do preceituado pelo art. 83 da Lei 11.101/05, alterada pela Lei 14.112/20, deve o crédito ficar submetido a classe Garantia Real.

II.9 - INDEPENDENCIA AGRICOLA.

Trata-se de habilitação concordando com os valores descritos na relação inicial e lançados no edital de credores.

HABILITAÇÃO ACOLHIDA.

II.10 - MAGNO JET INDUSTRIA.

A empresa alegou não ter créditos com a devedora, requerendo a exclusão do Quadro Geral de Credores.

PEDIDO ACOLHIDO.

II.11 - MONSANTO DO BRASIL.

Cuida-se de divergência relacionada ao valor do crédito, pugna a credora sejam os valores corrigidos de R\$ 1.601.488,33 para R\$ 1.391.970,42.

DIVERGÊNCIA ACOLHIDA.

Verificando-se os documentos apresentados pela credora, denota-se que comporta acolhimento seu pedido, pois atualizado o crédito nos termos do que determina a lei de regência (art. 9, II, LRF).

II.12 - PANTANAL AGRICOLA.

Pede a credora a majoração dos valores relativos a seu crédito de R\$ 1.640.374,07 para R\$ 1.670.516,39.

DIVERGÊNCIA ACOLHIDA.

A planilha de cálculo acostada pela credora em seu pedido de majoração está devidamente alinhada com as disposições legais para atualização de créditos, de modo que deve ser acolhido sua pretensão.

II.13 - SEMENTES MAUA LTDA.

Afirma a credora que o crédito consignado no QGC é maior (R\$ 1.510.791,92) que o efetivamente devido (R\$ 1.434.536,00).

Para consubstanciar a afirmação acostou com a divergência o cálculo do que entende por devido.

Esta AJ em análise a planilha de cálculo apresentada com a divergência, verificou-se ter razão a credora, merecendo ser corrigido seu crédito no QGC.

DIVERGÊNCIA ACOLHIDA.

II.14 - INDEPENDENCIA AGRICOLA.

Apresentou habilitação concordando com os valores descritos na relação inicial e lançados no edital de credores.

HABILITAÇÃO ACOLHIDA.

III - DO ACESSO AOS DOCUMENTOS QUE FUNDAMENTARAM O EDITAL.

01. De acordo com o artigo 8º, da Lei 11.101/05, alterada pela Lei 14.112/20, será disponibilizado o acesso aos documentos que fundamentaram o Quadro Geral de Credores confeccionado pelo administrador judicial, por 10 (dias), contados a partir da publicação do edital, em horário comercial (das 8h às 18h).

02. Importante salientar que, por conta da pandemia do Coronavírus (COVID-19), para evitar aglomerações de pessoas e até mesmo a propagação do contágio, estamos disponibilizando para o cumprimento do elencado no artigo supra, o seguinte endereço de e-mail para solicitação de eventuais documentos: cury@pcladvocacia.com.br

IV – DA CONCLUSÃO.

01. **Diante do exposto**, requer a V. Exa., em respeito ao disposto no art. 7º, parágrafo 2º, da LTF, o recebimento e publicação do

edital anexo, confeccionado pela administradora judicial, certo de que, estamos à disposição para prestar os esclarecimentos necessários.

Termos em que,
Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2021.

CURY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
José Eduardo Chemin Cury
Administrador Judicial

GARANTIA REAL

<u>CREDOR</u>	<u>VALOR</u>
ADUBOS FERTIPOL IND E COMERCIO LTDA	R\$333.494,22
FERTIPOL INDÚSTRIA COM REPRESENT LTDA	R\$633.988,97
MONSANTO DO BRASIL	R\$1.391.970,42
HELIX SEMENTES E MUDAS LTDA	R\$653.036,16

QUIROGAFARIOS ME/EPP

<u>CREDOR</u>	<u>VALOR</u>
BIOMAR PRODUTOS QUIMICOS LTDA – ME	R\$ 2.423,76
DINAMICA PROD. AGRICOLAS LTDA	R\$2.489.083,85
FORMALIX PRODUTOS QUIMICO LTDA – EPP	R\$3.999,20
MARCO AURELIO FERNANDEZ BARROS EIRELI	R\$38.500,00
PAULO MORAIS ARRUDA ME	R\$1.285,25
SEMENTES PONTO ALTO EIRELI	R\$78.214,99

QUIROGAFARIOS

<u>CREDOR</u>	<u>VALOR</u>
AGRICOLA MK LTDA	R\$ 450,00
ALDA PESSOTO PEROSA	R\$23.290,00
AMERICA LATINA TECNOLOGIA	R\$37.800,00
ASSOCIACAO CAMPO-GRANDENSE DAS REVENDAS	R\$1.000,00
AVANTI SEEDS PESQ. E COM. DE SEMENTES LTDA	R\$ 51.870,00
AVVENE AGROCIÊNCIAS LTDA	R\$251.820,24
BANCO DO BRASIL S/A	R\$ 427.139,10
BANCO SAFRA S A	R\$1.179.187,58
BANCO SICOOB – EMPREST. CT PARTICIPAÇÕES	R\$ 31.490,00
BELA VISTA SEMENTES INDÚSTRIA E COMERCIO	R\$189.134,80
BMA AGRO COMERCIO DE FERTILIZANTES	R\$2.400,00
CARLOS ROBERTO FERREIRA LEITE	R\$50.000,00
CASA DA LAVOURA COM PROD AGRICOLAS LTDA	R\$303.025,00
CASTROLANDIA – COOP AGR.	R\$ 235.690,50
CHDS DO BRASIL COM. INSUMOS LTDA	R\$586.500,00
CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS	R\$364.795,50

CONSORCIO BCO BRASIL	R\$109.509,15
CONSORCIO SICOOB	R\$ 56.128,76
CONSULTORIA MEDINA	R\$3.200,00
CRISTIANE RODRIGUES SOC. IND. LTDA	R\$5.000,00
CROPCHEM LTDA	R\$319.400,00
CSI AGRO COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA	R\$544.267,75
EASY SPRAY BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO	R\$33.000,00
EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO	R\$19.530,00
EDSON N. SOUZA ME	R\$ 689,70
EMBIO EMPRESA BIOTECNOLOGIA LTDA	R\$81.912,50
EMERENCIANO, DAVOLI E DE PAULA	R\$332,66
FCA FIAT	R\$33.096,60
FERTIBASE REPRESENTAÇÕES LTDA	R\$92.800,00
FINANCIAM. VEICULO BB	R\$27.953,78
GENEZE SEMENTES	R\$127.936,46
GERMINAR COM. PROD. AGRIC	R\$20.590,00
GVT REFORMAS E RECICLAGEM DE PNEUS LTDA	R\$ 3.450,00
INDEPENDENCIA AGRICOLA LTDA	R\$5.632,52
INNOVA LTDA	R\$58.670,47
KOPPERT DO BRASIL HOLDING LTDA	R\$932.255,08
LUCAS ALEXSANDER V. RAMOS	R\$1.800,00
LUIZ GUSTAVO R. DA SILVA	R\$ 650,00
MAGALHÃES MAGALHAES SEGURANÇA LTDA	R\$800,00
MICROQUIMICA IND. QUIMICA LTDA	R\$4.046,60
NOOA CIENCIA E TECNOLOGIA AGRICOLA	R\$889.319,07
NORTOX S/A	R\$562.913,30
OLIVIO TRENTIN	R\$25.000,00
PAMPA SEMENTES LTDA	R\$64.600,00
PANTANAL AGRICOLA LTDA	R\$1.670.516,39
PIRAMIDE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES	R\$95.874,99
PLANTAR COM. INSUMOS LTDA	R\$91.938,81
PRISCILA JUSSARA M. BUFFA	R\$10.000,00
PROGER URBANO EMPRES – BB	R\$58.625,98
QUALYQUIMICA IND. E COM. DE PRODUTOS	R\$1.050.876,00
RIBER KWS SEMENTES LTDA	R\$142.247,25
RIZOBACTER DO BRASIL LTDA	R\$3.390.873,20
RODRIGO TELES PITA	R\$ 16.740,13
ROTAM DO BRASIL AGROQUIMICA E PRODUTOS	R\$198.300,00
SANDRO ROBERTO HOFFMANN	R\$ 12.600,00
SEMENTES MAUA LTDA	R\$1.434.536,00
SIAGRI SISTEMA GESTÃO LTDA	R\$ 3.656,71

SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO	R\$214,80
SUPERBAC INDUSTRIA E COMERCIO DE FERT	R\$58.941,00
TRADECORP DO BRASIL COM. LTDA	R\$ 454.037,00
UNION AGRO LTDA	R\$50.233,00